

**LEI Nº 4.033 DE 20/12/78**

Dispõe sobre a criação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA-PB)., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, sob a forma de órgão de regime especial, subordinada à Secretaria dos Transportes e Obras, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba(SUDEMA-PB).

Art. 2º - A SUDEMA-PB., terá duração indeterminada, sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 3º - À SUDEMA-PB., compete:

I - propor ao Conselho de Desenvolvimento Econômico a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e controle da poluição, em todas as suas formas, executando-a nos termos de sua aprovação;

II - a Administração dos Recursos Hídricos, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Estado;

III- executar no Estado, no que couber, o Decreto-Lei nº 24.643/34, e demais dispositivos legais pertinentes;

IV - acompanhar as transformações do meio ambiente estadual e executar ou propor medidas corretivas;

V - promover a elaboração de normas e padrões relativos ao controle da poluição e à administração do Meio Ambiente e dos recursos hídricos;

VI - promover, em articulação com a Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba, a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em assuntos relacionados com seu campo de atuação;

VII - exercer controle sobre a poluição industrial, na forma do disposto no Decreto-Lei Nº 1.413/75 e do Decreto nº 76.389/75;

VIII- estudar, avaliar, coordenar e controlar, a nível estadual, as atividades referentes à proteção ambiental, controle da poluição e à administração de recursos hídricos, desenvolvidas por entidades públicas e privadas no Estado;

IX - controlar a qualidade de materiais e equipamentos relacionados com o âmbito de sua atuação, realizando ensaios, inspeções e acompanhamento da fabricação, quando solicitado;

X - examinar, instrumentar, cadastrar, estudar, projetar e fiscalizar obras que visem a autorização, concessão ou permissão para o uso, acumulação ou derivação de águas do domínio estadual ou federal, quando delegado;

XI - analisar, quando solicitada, projetos e obras de parcelamento e uso do solo urbano rural, no que disser respeito ao seu campo de atuação;

XII - participar da análise e aprovação de planos diretores de desenvolvimento urbano e regional;

XIII- executar outras atividades correlatas ou que lhe sejam cometidas por organismos estaduais e/ou federais.

Art. 4º - A SUDEMA-PB., na qualidade de órgão de regime especial, desfrutará de autonomia administrativa e financeira, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977.

Parágrafo Único - A autonomia administrativa e financeiras referida no "caput" deste artigo, expressa-se na faculdade de contratar pessoal técnico-administrativo, para atividades temporárias ou não, bem como manter contabilidade própria e custear a execução de programas por meio de recursos diretamente adquiridos ou de dotações que lhe sejam consignadas no orçamento do Estado.

Art. 5º - Constituem recursos da SUDEMA-PB:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado, ou créditos especiais;
- II - rendas eventuais decorrentes da prestação de serviços;
- III - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - multas aplicadas de acordo com a legislação;
- V - produtos de juros e correção monetária, bem como de alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;
- VI - recursos decorrentes de operações de crédito;
- VII - recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 6º - O Secretário de Transportes e Obras representará o Governador do Estado na celebração dos instrumentos previstos no inciso VII, do artigo, devendo os planos e programas anuais de trabalho serem previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Ficam criados na Secretaria de Transportes e Obras e distribuídos à SUDEMA-PB., um cargo de Diretor Superintendente e outro de Diretor Técnico, símbolo DAS-2 e DAS-3, respectivamente.

Parágrafo Único - Os cargos referidos neste artigo serão exercidos, preferencialmente, por Engenheiros Sanitaristas, nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário dos Transportes e Obras.

Art. 8º - O Pessoal Técnico e Administrativo da SUDEMA-PB, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - O Regulamento e a Estrutura Organizacional Básica da SUDEMA-PB, serão baixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A SUDEMA-PB, é declarada de utilidade pública, gozará dos favores da desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente e seus atos constitutivos e modificações, assim como seus bens, receitas, serviços direitos e obrigações, serão isentos de qualquer tributos estaduais.

Art. 11 - Para efeito de implantação da SUDEMA-PB, fica o Poder Executivo autorizado a doar, permutar ou ceder móveis e imóveis de propriedade do Estado ou de empresas nas quais seja majoritário.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DORGIVAL TERCEIRO NETO

JOSÉ CARLOS DIAS DE FREITAS